

PARECER JURÍDICO

DA SÍNTESE DO CASO

Trata-se de análise de fato materializado no PROCESSO 9/2022-080FMS – PREGÃO ELETRÔNICO. Em despacho para esta assessoria, foi apresentado caso de pedido de revogação de certame, processo em andamento em fase de análise de habilitação. Em justificativa, foi relatado o seguinte:

*Considerando que a Administração poder rever seus atos, estamos solicitando a revogação do processo licitatório citado ao norte, em razão que foi detectado ex officio, equívoco na exigência **comprovação da Qualificação Técnica**. Neste sentido, entendemos que se trata de vício insanável que impede o prosseguimento regular do certame, vez que não admite alternativa de errata e ou saneamento.*

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Ocorre que a gestão identificou supervenientemente, condição que impõe o deslinde do feito e consequentemente o êxito do fim colimado. Isto posto, conforme já esclarecido ao norte.

Desta feita, indene de dúvida a impossibilidade do prosseguimento do feito, pelo que a revogação do certame, torna-se obrigatória haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas. Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder -dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público,

revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos processuais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior (identificação de equívoco na exigência **comprovação da qualificação técnica**) relevante e prejudicial ao interesse público a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

No que tange o prejuízo ao interesse público, frisamos que a continuidade do feito com o vício relatado, indiscutivelmente imporá frustração na aquisição do objeto licitado. Resultado que não se pode permitir e cujas consequências nocivas, podem e devem ser evitadas não apenas por um atendimento aos princípios norteadores da administração pública, mas sobretudo, pelo senso de responsabilidade que devem pautar os atos da gestão.

Registre-se por fim, que o processo já se encontra em andamento na fase de análise de habilitação. Fato que impede que retificação e aproveitamento do atos praticados, não havendo outra alternativa senão a revogação. Neste espeque busquemos a lição de Diógenes Gasparini que define que revogação *“é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”*. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade e possibilidade da revogação do processo licitatório sob análise. São os termos.

Tucumã-PA, 23 de novembro de 2022.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561